



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 905
01323**

ENQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 905/2019

AUTOR Deputado VANDERLEI MACRIS	PARTIDO PSDB	UF SP	PÁGINA 01/01
---	------------------------	-----------------	------------------------

1. SUPRESSIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. ADITIVA 5. AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. §3º do art. 16 da Medida Provisória nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....
.....

§ 3º As empresas optantes da modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo passarão por fiscalização obrigatória a cada 6 meses para comprovação do atendimento das condicionantes previstas nos art. 2º e 3º para a contratação de trabalhadores.

I – a fiscalização será realizada pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

II – em caso de descumprimento de qualquer uma das condicionantes a empresa perderá automaticamente o direito de contratar pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e deverá pagar integralmente os valores referentes as isenções estipuladas no art. 9º.

III – as empresas que cometerem as infrações dispostas no Capítulo I também serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

IV – após realização da fiscalização, todos contratos que forem verificadas irregularidades na contratação pelo modelo de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo serão automaticamente convertidas em Contrato por Tempo Indeterminado cabendo ao empregador realizar, de forma integral, os pagamentos dos benefícios previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho pelo período trabalhado.

V – no caso da fiscalização da contratação na Contrato de Trabalho Verde e Amarelo não caberá a regra de dupla visita do Auditor-Fiscal do Trabalho” (NR).

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 de 2019 busca estabelecer novos mecanismos que aumentem a empregabilidade e melhorem a inserção no mercado de trabalho de brasileiros entre 18 e 29



CD/19209.84353-53

anos. Segundo o texto enviado ao Congresso Nacional o modelo só poderá ser firmado para aumentar o número médio de empregados na empresa, contudo não prevê uma fiscalização efetiva do modelo.

Dados apresentados na justificção da Medida Provisória demonstram que o Brasil possui uma taxa de 12% de desemprego. Isto representa um quantitativo de 12,6 milhões de pessoas desocupadas no país, das quais 5,7 milhões são jovens entre 18 e 29 anos. Portanto, cerca de 6,9 milhões de brasileiros acima dos 29 anos também estão fora do mercado formal de trabalho.

O problema do desemprego no Brasil é evidente, contudo, é preciso muita cautela para que uma nova modalidade não gere demissões e desemprego entre os trabalhadores que estejam na faixa etária superior à prevista na modalidade Carteira Verde e Amarela.

A Medida Provisória poderá, mesmo que de forma não intencional, estimular a troca de trabalhadores, com contratos por prazo indeterminado, por jovens contratados pela Carteira Verde e Amarela.

Alguns setores como o de transporte rodoviário de cargas possui uma mão de obra com idade média entre 30 a 39 anos (37,3%) e 40 a 49 anos (29,5%). São profissionais que já estão no mercado a algum tempo e passam a se preocupar com possíveis demissões. Tais demissões poderão aumentar o hoje já preocupante número de brasileiros com mais de 30 anos desempregados.

Compreendemos a intensão de gerar novos empregos para os jovens brasileiros, mas é fundamental que o modelo seja seguido de forma responsável pelas empresas e fiscalizado continuamente pelo Governo Federal.

A presente emenda busca evitar distorções à MP, obrigando que o Poder Executivo realize fiscalizações de forma periódica nas empresas que optarem pela nova modalidade de contratação.

Nosso objetivo é buscar efetividade no proposto pelo Governo Bolsonaro e evitar que profissionais já inseridos no mercado sejam substituídos por jovens sem experiência, para que as empresas se beneficiem das isenções previstas pela Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Deputado VANDERLEI MACRIS



CD/19209.84353-53